



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**Origem: Processo de Avocação – PA 017/08**  
**Interessado: Conselho Estadual de Segurança Pública**  
**Assunto: Sindicância para apurar conduta do PM Nailson Valdemar da Silva**  
**Relator: Cons. Cláudia Muniz do Amaral**

**ACÓRDÃO Nº 029/2009**

**SINDICÂNCIA. AVOCÇÃO. PROCESSO CONCLUÍDO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO.**

- 1. A avocação de sindicância é medida excepcional do Conselho Estadual de Segurança, fundamentada no Decreto n.º 3.700/2007, somente cabível quando vislumbradas hipóteses extremas e graves.**
- 2. É imprescindível a prova da alegada infração em qualquer denúncia.**
- 3. A ausência de razões que sejam plausíveis deve levar ao arquivamento da sindicância.**
- 4. Pode o relator aproveitar os atos praticados na origem desde que revestido de legalidade procedimental.**
- 5. Não existindo qualquer indício de cometimento de transgressão disciplinar ou provas que confirmem a denúncia é prudente admitirem-se as que foram prestadas perante a autoridade sindicante originária. Processo arquivado. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 42ª sessão ordinária, acontecida no dia 11 de maio de 2009, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, recomendar o arquivamento da presente avocação tendo como objeto a investigação da conduta do Sd PM Nailson Valdemar da Silva. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, KARLA PADILHA REBELO MARQUES, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE, CARLOS ALBERTO BARBOSA, ORLANDO ROCHA FILHO e CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL (Relatora).

Maceió/AL, 11 de maio de 2009.

**Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Presidente**

**Cons. CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL**  
**Relatora**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**RAZÕES DO VOTO**

Este Conselho, em decorrência do **Acórdão n.º 021/2008**, de 07 de agosto de 2008, entendeu por avocar 22 (vinte e dois) processos administrativos que haviam sido instaurados na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Alagoas, com o objetivo de apurar fatos tipificados como crime, atribuídos a integrantes da corporação e a hipótese de cometimento pelos sindicatos de eventual transgressão disciplinar.

O processo que ora relato é um deles e relativo a suposta prática de crimes de homicídio pelo Sd PM Nailson Valdemar da Silva.

Denunciados os supostos fatos criminosos à autoridade administrativa da Polícia Militar do Estado de Alagoas foi instaurada Sindicância por conduto da Portaria n.º 109-Sind-CG/Correg., de 06 de maio de 2005. A denúncia foi feita por Flávio dos Santos Vilela, fls. 06.

Devidamente Instaurada a sindicância foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo denunciante.

Nenhuma das testemunhas (Fabiane Kelly dos Santos Vilela e Maria de Fátima dos Santos Vilela) apontadas pelo denunciante confirmou o suposto fato criminoso, pelo contrário, todas foram unânimes em afirmar que na família ninguém sabe nada sobre os fatos narrados por **FLAVIO**, e que a única certeza é que ele **tem problemas mentais e que já se tentou interná-lo em um hospital psiquiátrico**.

Em decorrência de tal situação a autoridade sindicante opinou pelo arquivamento do procedimento, no que foi seguido pelo então Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, como se vê às fls. 44 a 48 e 51.

**É o relatório. Passo a proferir o meu voto.**

Trata-se de processo de avocação. A legislação estadual em vigor permite que o Conselho Estadual de Segurança Pública avoque sindicâncias e processos em tramitação nas corregedorias das polícias.

Nestes autos foi instaurada Sindicância mediante a portaria n.º 109 – CG/Correg. de 06/05/2005 para apurar a denúncia de **Flávio dos Santos Vilela** (fls.06) alegando o suposto envolvimento do **Sd PM Nailson Valdemar da Silva** em mais de 10(dez) crimes de homicídios, em seu termo de inquirição às fls. 10 e 11, o denunciante reduz o número de homicídios a quatro e afirma que não conhece ninguém que presenciou os crimes, que estes foram cometidos na “calada”, também não apresenta nenhuma prova material dos crimes alegados e afirma ser usuário de drogas.

Da análise cautelosa da sindicância é possível constatar que a autoridade sindicante na Polícia Militar ouviu todas as pessoas que pudessem



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

comprovar a veracidade das declarações prestadas pelo **Sr. Flávio dos Santos Vilela**.

Nesse caso, **voto** no sentido do aproveitamento dos atos já praticados regularmente na origem, admitidas as conclusões a que chegou a autoridade sindicante, acompanhada pelo comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, arquivando a presente avocação tendo como alvo de investigações o **Soldado PM Nailson Valdemar da Silva**.

É como voto.

Maceió/AL, 11 de maio de 2009.

**Conselheira Cláudia Muniz do Amaral**  
**Relatora**